



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11128.007287/99-47
Recurso nº	125.151 Voluntário
Matéria	NÃO INCIDÊNCIA DO II/IPI
Acórdão nº	302-38.907
Sessão de	11 de setembro de 2007
Recorrente	DU PONT DO BRASIL S/A
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 26/07/1995

Ementa: MERCADORIA DESNACIONALIZADA.
CABIMENTO DE PENALIDADE TRIBUTÁRIA,
ADMINISTRATIVA E REGULAMENTAR.

Mercadoria nacional ou nacionalizada é considerada desnacionalizada quando exportada a título definitivo, sendo cabível, na sua importação, a incidência de tributos e penalidades por falta de pagamento, falta de guia de importação e falta de fatura comercial.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos ocorridos até aquele momento, utilizo-me do relatório constante da decisão de primeira instância:

“A empresa em epígrafe submeteu a despacho as mercadorias discriminadas na Declaração de Importação n.º 095-086213/4 (fls. 13 a 18), registrada em 26/07/95, pleiteando (fl. 14) a não incidência de Imposto de Importação em virtude de se tratarem de mercadorias às quais tenha sido aplicado o regime de exportação temporária (art. 88, inciso I do Decreto 91/030/85). Essas mercadorias foram desembaraçadas sem pagamento de Imposto de Importação em virtude de liminar em mandado de segurança (fl. 13/verso).

Verifica-se dos autos (fl. 72), em grau de recurso de despacho denegatório de aplicação do regime de exportação temporária, que foi negado provimento a este recurso, ou seja, o regime de exportação temporária pleiteado pela interessada não foi aceito.

Em ação fiscal levada a efeito, a fiscalização da ALF/PORTO DE SANTOS resolveu (fl. 2) cobrar o crédito tributário e seus acréscimos legais por constar na sentença definitiva proferida pelo Exmo. Juiz Federal (fl. 57) que os tributos incidentes na importação seriam exigíveis no momento da decisão final da Secretaria da Receita Federal sobre o recurso imposto pela impetrante acerca de concessão de regime de admissão temporária.

Dessa forma, entendeu a fiscalização que deveria lavrar o Auto de Infração (fls. 1 a 3) onde se impõe a cobrança de Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício, capitulada no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, multa administrativa, prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, e multa por falta de fatura comercial, prevista no art. 521, inciso III, alínea ‘a’, também do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente cientificada do Auto de Infração (fl. 78/verso), inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 79 a 96, alegando, em síntese, que:

- foi negada exportação temporária em primeira instância tendo recorrido desta decisão mas não esperado sua resposta para exportar;

- desembarçou a mercadoria, quando de sua reimportação, com mandado de segurança n.º 95.0206016 e depósito judicial, que é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional;

- *houve indevida cobrança de imposto na reimportação, ainda que negado o regime de exportação temporária, por se tratarem de produtos nacionalizados e não estrangeiros, conforme prevê a Constituição Federal;*
- *o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 93 do Decreto-lei n.º 37/66, que considerava estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada quando houvesse a exportação sem observância dos requisitos de exportação temporária;*
- *aprecie as razões do incorreto indeferimento ao Pedido de Regime Especial de Exportação Temporária;*
- *a multa por falta de guia não apresentou enquadramento legal, havendo cerceamento de defesa;*
- *descabe a multa por falta de guia por ter sido a reimportação suportada através da guia de importação (para o material de embalagem);*
- *é inaplicável a multa por falta de fatura, uma vez que a mercadoria reimportada foi suportada por fatura comercial, especialmente no que se refere ao material de embalagem;*
- *pede a apensação dos processos números 11128.002305/95-16 (Pedido de Regime de Admissão Temporária) e 11128.002899/95-2 (Mandado de Segurança para Desembarço);*
- *requer a desconstituição e anulação do lançamento principalmente por haver depósito judicial; e*
- *protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito."*

Nada obstante os argumentos aduzidos pela contribuinte (doravante denominada Interessada), a i. Segunda Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP negou provimento à impugnação protocolizada, conforme se evidencia pela simples transcrição da ementa então proferida:

"MERCADORIA DESNACIONALIZADA. CABIMENTO DE PENALIDADE TRIBUTÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGULAMENTAR.

Mercadoria nacional ou nacionalizada é considerada desnacionalizada quando exportada a título definitivo, sendo cabível, na sua importação, a incidência de tributos e penalidades por falta de pagamento, falta de guia de importação e falta de fatura comercial.

Lançamento Procedente."

Regularmente intimada do inteiro teor da decisão supra, em 5 de março de 2002, a Interessada apresentou Recurso Voluntário endereçado a este Colegiado, em 4 de abril do mesmo ano.

Nesta peça processual, a Interessada, em síntese, reiterou os mesmos argumentos constantes da impugnação.

Em 17 de março de 2004, o presente feito foi convertido em diligência (Resolução nº 302-1.122) para que a repartição de origem se manifestasse expressamente sobre a regularidade da prestação de garantia recursal sob a forma de depósito judicial.

Nada obstante a clareza da Resolução, a repartição de origem concluiu que, em função do disposto na orientação Cosar, publicada no Boletim Central nº 247, de 19/12/1997, deveria limitar-se a intimar a Interessada para *"efetuar o depósito à disposição da Secretaria da Receita Federal na forma acima referida, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de negar seguimento ao recurso (...)".*

Retornando os autos a esta Câmara com a comprovação do respectivo depósito, entendi que melhor solução encontraria se, ao invés de solicitar que a repartição de origem se manifestasse conforme demandado pela Resolução nº 302-1.122, fossem juntados os inteiros teores dos dois processos judiciais para que, pessoalmente, pudesse verificar a veracidade dos argumentos expendidos por ambas as partes.

Cumpridos os termos da Resolução nº 302-1.312, por mim proposta, retornam os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Entendo que, para deslinde do feito, mister se faz analisar os termos dos processos judiciais propostos pela Interessada.

Isso porque, segundo a Interessada, o presente processo administrativo relaciona-se, diretamente, com o Mandado de Segurança nº 95.02.06016-4, pendente de julgamento definitivo pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da Terceira Região. Por outro lado, a Fiscalização sustenta que o lançamento refere-se a Declaração de Importação nº 86.213, objeto do Mandado de Segurança nº 95.02.07193-0, já transitado em julgado.

Após verificação de todos os documentos anexados (cópia integral dos Mandados de Segurança acima) e da própria autuação fiscal, constatei que:

1) O Auto de Infração faz referência expressa à Declaração de Importação (DI) nº 086213, adição 002 (fls. 2, 13 e 17);

2) Os dois Mandados de Segurança tratam de matéria idêntica, sendo que o MS nº 95.0206016-4 (fls. 211/379) cuida, genericamente, da Guia de Importação (GI) nº 18-95/744266, enquanto que o MS nº 95.0207193-0 (fls. 380/489) referencia, expressamente, a DI nº 086.213;

3) O MS nº 95.0206016-4: (i) não obteve liminar (fls. 310/311); (ii) teve decisão denegando a segurança (fls. 349/353); e, (iii) aguarda, desde 19 de julho de 2002, decisão por parte do TRF da 3ª Região (fls. 379);

4) Em função do indeferimento da liminar suscitada nos autos do MS nº 95.0206016-4, a Interessada efetuou 1 (um) depósito para suspensão da exigibilidade do débito (fls. 313), sendo que requereu o depósito de outra parcela - para garantir a exigibilidade de um segundo embarque (fls. 330/331) -, que foi indeferido (fls. 345) em função de extrapolar os limites do pedido exordial; e,

5) O MS nº 95.0207193-0 obteve: (i) medida liminar (fls. 430/431), sem necessidade de qualquer garantia; (ii) segurança (fl. 450/453); e (iii) decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 466/473) transitada em julgado (fls. 475) a favor da Interessada.

Conforme se verifica, ao contrário do que sustenta a Interessada, o lançamento, em função de sua especificidade (referencia, expressamente, a DI nº 086.213), relaciona-se com o Mandado de Segurança nº 95.0207193-0, o qual: (i) não teve qualquer depósito para garantia do indébito; e, (ii) transitou em julgado, a favor da Interessada, nos seguintes termos:

Primeira Instância

"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por DU PONT DO BRASIL S/A para CONCEDER EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na GI n.º 1895/74426-6 e respectiva DI 086213, independentemente do recolhimento dos tributos incidente, somente exigíveis no momento da decisão final da Secretaria da Receita federal acerca do recurso interposto pela impetrante no procedimento que trata da concessão do Regime de Exportação Temporária da referida mercadoria."

(fls. 452/453)

Tribunal Regional Federal

"Consequentemente, como a r. sentença não se apartou da orientação suso mencionada, merece ela ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos."

(fls. 472)

Em função das constatações supra, voto no sentido de negar provimento ao apelo da Interessada no que tange à anulação do auto de infração em função do desembaraço da mercadoria mediante depósito judicial efetuado no Mandado de Segurança nº 95.0206016 (suposta causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional).

Ainda, no que pertine aos demais argumentos aduzidos pela Interessada para afastar a incidência do Imposto sobre a Importação, por concordar com seus fundamentos, adoto o entendimento da decisão de primeira instância:

"Alega a requerente haver exportado as mercadorias, ainda que tivesse sido negada exportação temporária em primeira instância, nos termos do art. 88, inciso I do Decreto 91/030/85.

Ocorre que o dispositivo citado pela impugnante em seu auxílio não é aplicável ao presente caso. A razão para isso é que ele prevê que não constitui fato gerador do imposto a entrada no território aduaneiro de mercadoria à qual tenha sido aplicado o regime de exportação temporária. Ora, a própria interessada admite que não obteve junto à Receita Federal o regime de exportação temporária, em sendo assim, não há que se falar em não incidência do Imposto de Importação em operação posterior.

Também não se pode dizer que houve enquadramento da operação como reimportação, conforme pretende a requerente. Na verdade, o autuante simplesmente considerou, acertadamente, que a mercadoria desnacionalizada, que vier a ser importada, considera-se estrangeira para efeito de incidência do imposto, conforme bem preceitua o art. 84, inciso I, do Dec. 91.030/85, que, em seu §1º, diz ainda que considera-se desnacionalizada a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada a

título definitivo, o que é bem o caso, tendo em vista que houve decisão administrativa definitiva negando a exportação temporária."

Por oportuno, devo esclarecer que, independente de todos e quaisquer argumentos trazidos pela Interessada no intuito de afastar a exigência do Imposto sobre a Importação, pessoalmente entendo que a matéria já foi decidida pela instância judicial (autônoma e superior à administrativa) e, portanto, não comporta qualquer digressão. Veja-se o que ficou decidido:

"(...) somente com a decisão final do procedimento relativo ao regime de exportação temporária, nos termos do disposto no art. 386 do Regulamento Aduaneiro, é que se saberá da incidência da norma tributária relativa ao Imposto de Importação.

(...)

(...) saber se o caso concreto admite ou não a concessão do regime implica em situação jurídica que somente quando definitivamente constituída dará ensejo ao fato gerador do tributo e seus efeitos"

(fl. 452)

Em outras palavras, a decisão judicial concluiu que, a partir da decisão definitiva por parte da Administração Tributária, contrária à pretensão da Interessada, o fato gerador da obrigação tributária se materializaria. Ora, essa decisão veio em 13 de outubro de 1995 (fl. 72), tendo dela sido dado conhecimento à Interessada em 29 de novembro de 1995 (fl. 73).

Por outro lado, a Interessada traz, quando da juntada da cópia dos Mandados de Segurança (fls. 236/240), nova argumentação a qual conheço em virtude do princípio da busca da verdade material.

Nesse esteio, a Interessada suscita a inaplicabilidade, ao caso concreto, da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fl. 6), em função do disposto na § 1º, do art. 63, daquele mesmo diploma legal. Para tanto, argumenta que a medida liminar solicitada nos autos do Mandado de Segurança nº 95.02071930 foi concedida em 18 de agosto de 1995 (fl. 52), enquanto que o auto de infração em julgamento somente foi lavrado em 25 de outubro de 1999.

Ora, em que pese o entendimento esposado pela Interessada, verifica-se que o mesmo carece de fundamentação legal.

Com efeito, o citado dispositivo legal (art. 63, da Lei nº 9.430/96) somente é aplicável aos lançamentos efetuados no intuito de evitar a decadência do direito de o Erário lançar, enquanto o processo judicial continue em curso.

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício." (g. n.)

Este não é o caso concreto, posto que o lançamento foi efetuado após o trânsito em julgado do feito (que se deu em 13 de janeiro de 1999 – fl. 475).

Ademais, mesmo que assim não fosse, nos termos do mesmo artigo (§ 2º), a Interessada somente faria jus a este benefício até trinta dias após a decisão que considerou devida a tributação.

“Art. 63. (...)

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.” (g. n.)

No caso concreto, a segurança foi deferida parcialmente, posto que, segundo o entendimento do magistrado, o tributo seria exigível, desde que cobrado posteriormente à ciência da Interessada da decisão contrária e definitiva do feito administrativo, pela Superintendência da Secretaria da Receita Federal. Este impedimento foi superado em 29 de novembro de 1995.

Quanto às demais multas exigidas (fls. 6/8), tratarei de cada uma, separadamente.

1) Multa por falta de guia (art. 526, inciso II, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85)

No que tange à alegação de cerceamento de defesa por não ter sido apresentado o enquadramento legal desta multa, considero pertinente a afirmativa feita pela decisão recorrida no sentido de que “(...) tal enquadramento encontra-se no Auto de Infração, mais precisamente na fl. 08, no Demonstrativo de Apuração da Multa do Controle Administrativo das Importações.”

Outrossim, também acato o entendimento da decisão de primeira instância no que pertine à exigibilidade desta multa:

“Também é cabível a penalidade prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que, conforme a própria impugnante diz, somente havia guia de importação para o material de embalagem e não para toda a mercadoria importada, o que é exigível em importações comuns, como é o caso.”

2) Multa por falta de fatura comercial (art. 521, III, “a”, RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85)

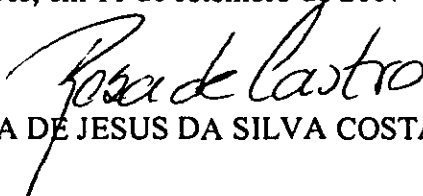
Quanto a esta exigência também faço minhas as palavras constantes da i. decisão recorrida.

“Quanto à penalidade por falta de fatura comercial, prevista no art. 521, III, ‘a’ do Regulamento Aduaneiro, também foi corretamente

aplicada, uma vez que, conforme também reitera a impugnante, especialmente havia fatura comercial no que se refere ao material de embalagem e não para toda a mercadoria importada."

Em função de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Interessada.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora